



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.396, DE 2021

(Da Sra. Aline Gurgel)

"Acrescenta inciso I, ao art. 1.º parágrafo 3.º, da Lei 9.455, de 07 de abril de 1977".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3012/1997.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei n.º , de 2021 (da Sra. Aline Gurgel)

*"Acrescenta inciso I, ao art. 1.º
parágrafo 3.º, da Lei 9.455, de
07 de abril de 1977".*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1977, passa a vigorar em seu art. 1.º, parágrafo 3.º acrescido do inciso I:

Art. 1.º -

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

I – perderá o direito ao regime de progressão o apenado que praticar homicídio contra menor de 14 anos de idade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo acrescentar inciso I ao parágrafo 3.º do artigo 1.º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1977.

É preciso ações enérgicas e urgentes do Estado para contermos a violência praticada contra as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170921300>



nossas crianças e tem esse o objetivo de retirar o direito à progressão, aqueles que tenham praticado homicídio contra menores de 14 anos.

Não tão distante, retornamos ao caso Isabella Nardoni, de cinco anos de idade, jogada covardemente do sexto andar do Edifício London, em São Paulo/Capital. O juiz Maurício Fossen, em sua sentença, ressaltou a frieza do casal, que, segundo a denúncia, passou um dia "**relativamente tranquilo com a vítima, passeando com ela pela cidade**", antes de investir "**de forma covarde**" contra a menina. Os promotores se basearam nos relatos de testemunhas e nos laudos periciais para afirmar que Anna Carolina feriu a criança com uma chave e a esganou, deixando-a inconsciente. Depois, segundo a acusação, Alexandre fez a própria filha passar pelo buraco na rede da janela e, segurando-a "delicadamente" pelos braços, jogou Isabella do sexto andar.

Nas últimas semanas foi a ver de tomarmos conhecimento de que o menor Henry, de apenas 4 anos de idade, após sofrer lesões corporais, praticadas supostamente pelo seu padastro e de conhecimento de sua mãe, veio a óbito. Os pais, movidos pelos laços familiar, são pessoas que tem o dever de preservar a integridade física e psicológica da criança e não tirar esse direito dela, principalmente o de VIDA!

São acontecimentos como estes que nos fazem direcionar a legislação para penas mais severas com o fito da contenção dessa prática de crime, agravada pela inocência e vulnerabilidade de uma criança, que não possui intelecto formando e nem discernimento para se defender.

Mediante minha justificativa, conto com a colaboração e apoio de meus nobres pares para que venhamos a conseguir a aprovação dessa proposta para que crimes como esse sejam definitivamente extirpados da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170921300>



nossa sociedade pois, citando Ágatha Christie, "***o amor de mãe por seu filho é diferente de qualquer outra coisa no mundo. Ele não obedece lei ou piedade, ele ousa todas as coisas e extermina sem remorso tudo o que ficar em seu caminho***".

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Aline Gurgel
Deputada Federal – Amapá
Republicanos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170921300>



* C D 2 1 8 1 7 0 9 2 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO